

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 04/05/2016 -----  
--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo -----

**Processo nº 279/2016**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A ou A1 ou A2 ou A3 ou A4 (A1 或 A), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 110 a 121 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 123 a 124-v).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer considerando também que o recurso não merecia provimento; (cfr., fls. 135 a 136-v).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- A ou A1 ou A2 ou A3 ou A4, ora recorrente, deu entrada no E.P.M. em 07.07.2014, para cumprimento de uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática dos crimes de “uso de documento falso” e “reentrada ilegal”;
- em 28.02.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 30.12.2016;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá regressar a FUJIAN, R.P.C., vivendo com a sua esposa e filha.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que o recorrente cumpre, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 07.07.2014, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”,

Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 25.02.2016, Proc. n.º 80/2016 e de 31.03.2016, Proc. n.º 191/2016).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes,

mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que apenas de sentido negativo pode ser a resposta.

De facto, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente tem várias condenações anteriores, (foi julgado e condenado em mais de 10 processos, cfr., C.R.C. de fls. 20 e segs.), verificando-se que vem (cometendo e) sendo condenado por crimes relacionados com a “imigração clandestina” desde 1993, tendo já cumprido penas de prisão por prática destes crimes e outros de “rapto” e “roubo”, (em 1998), voltando a delinquir e a cometer novos (vários) crimes de “reentrada ilegal”, e “uso de documento falso”, demonstrando uma personalidade com tendência para a prática do crime, não aproveitando as oportunidades concedidas para “mudar de rumo”, apresentando-se, assim, incompatível o necessário juízo de prognose favorável quanto à sua vida em liberdade, o que – não obstante o (algo reduzido) período da pena que falta cumprir – torna, desde logo, e sem necessidade de mais alongadas considerações, manifestamente inviável a pretendida libertação antecipada.

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não se mostrando o pressuposto estatuído no art. 56º, n.º 1, al. a) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

Macau, aos 4 de Maio de 2016

José Maria Dias Azedo